



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 12/2014

14/07/2014

**PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 10255/2013
INTERESSADO: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ (PEFOCE)
ASSUNTO: CÂMARA DE SEGURANÇA EM SALA DE NECRÓPSIA
RELATOR: CONS. JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM**

EMENTA: Não há previsão ética e legal para a gravação de imagens durante o exame de perícia médico-legal (necropsias) com o objetivo de monitoramento do trabalho do perito legista.

DA CONSULTA

A Comissão de Ética Médica da PEFOCE (PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ) solicita ao Conselho Regional de Medicina do Ceará, manifestação no sentido de informar se é ética a existência de câmaras, ditas de segurança, instaladas no interior da sala de Necropsia da Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Ceará, sendo todos os exames cadavéricos filmados e vistos por pessoas não médicas.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

No Brasil não existe uma legislação Federal específica regulamentando o uso de câmaras de segurança. Na área trabalhista, o Tribunal Superior do trabalho já se posicionou que as câmaras de segurança não ofendem a intimidade e a privacidade dos trabalhadores, não podendo, porém, ser instaladas em locais que causem a violação da intimidade dos empregados (...) (Parecer nº 2361/12- CRM- PR).

A Constituição Federal no caput do art. 5º e no inciso X, respectivamente dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

O Capítulo IX do Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

Art. 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único: Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido. [...]

No Parecer CFM nº 3/11, o Conselheiro José Albertino de Sousa trata deste tema, respaldado no relatório do Conselheiro DARDEG S. ALEIXO, coordenador da Câmara Técnica de Medicina Legal do CFM, assim se manifestou:



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

“O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), composto por princípios fundamentais do exercício da medicina, normas diceológicas e deontológicas, assim dispõe:

Cap. I - Princípios fundamentais

(....)

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção do seu trabalho.

XI – O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho das suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Cap. II – Direitos dos Médicos

É Direito do Médico:

IV- Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à Comissão de Ética e ao Conselho de Medicina.

Cap. III – Responsabilidade profissional

É vedado ao médico:

Art. 18 - Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 19 – Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.”

(....)

A realização de uma perícia médica constitui ato médico privativo, conforme define a lei do Ato Médico nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (que dispõe sobre o exercício da Medicina), em seu art. 5º inciso II *in verbis*:

Art. 5º São privativos de médico:

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

“Descendo ao raso do esclarecimento, é certo que o médico perito, assim como todos os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição, está sujeito às normas emanadas dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Em relação à utilização de registros de imagem por peritos judiciais, O Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 165 – Para representar as lesões encontradas no cadáver os peritos, quando possível juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 170 – Nas pericias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova pericia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Há, portanto, nos casos de pericias médicas judiciais a previsão legal para a utilização de provas fotográficas, mas com o objetivo de melhor ilustrar a compreensão e enriquecer o laudo, não mandatória, contudo, pois depende da



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

possibilidade ou conveniência considerada pelo perito. Além disso, devem ser parte integrante dos laudos, não servindo apenas para dormir em um arquivo informatizado à espera de uma demanda judicial para utilização em defesa do médico perito ou para monitoramento de seu trabalho pelo órgão empregador. Assim, as provas fotográficas podem ser utilizadas nas perícias judiciais quando possível, devendo ser parte do laudo, diferindo, pois, da pretensão exposta pelas consulentes.

Na condição de perito o médico deve estar isento de qualquer forma de discriminação ou de situações que possam denotar parcialidade, bem como não ultrapassar os limites de sua atribuição e competência, preceitos imbuídos no Art. 98 do Código de Ética Médica. Atuando dessa maneira, terá credibilidade.

Quanto ao segredo profissional, deve ficar claro que na atividade pericial a exigência em pauta é a do sigilo funcional, e não a de deixar de apontar o que apurou durante o exame médico.

Por fim, a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade do direito à intimidade, a proteção da vida privada e a honra, bem como a imagem das pessoas. A gravação de voz e imagem sem o efetivo consentimento de quem está sendo observado pode ser considerada prova ilícita. Em paralelo, a imposição obrigatória ante a parte considerada mais frágil sem previsão ética ou legal, mesmo com o seu consentimento, pode ser questionada.

Portanto, diante do exposto opino desfavoravelmente à gravação de voz e imagem durante as perícias previdenciárias, em conformidade com opinião já exarada pela Câmara Técnica de Medicina Legal do Conselho Federal de Medicina.”



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Dessa forma, os argumentos legais e éticos citados neste parecer dirigido à manutenção do sigilo nas perícias previdenciárias aplicam-se, por analogia, à preservação do direito à privacidade e à garantia do sigilo na inadequada utilização de câmaras filmadoras, ditas de segurança, implantadas na sala de exames de necropsia da PEFOCE, cujas perícias são assistidas por leigos, existindo a possibilidade de vazamento de imagens, tendo em vista que estas câmaras são monitoradas por pessoas estanhas à área médica, tornando vulnerável o sigilo médico dos atos periciais e, conseqüentemente, expondo o perito legista à responsabilização nas esferas ética, cível e penal.

Assim, este Parecerista entende que a instalação de câmara de segurança dentro de uma sala de necropsia é algo análogo à filmagem dentro de centro cirúrgico, consultório médico ou outro ambiente onde seja perpetrado o ato médico sem o consentimento do paciente ou seu representante legal, configurando infração ao Código de Ética Médica.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 14 de julho de 2014.

DR. JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM – CREMEC 2004
Conselheiro Parecerista